CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 25/04/19

R Regia
FUNCIONÁRIO

DATA 5/04/72

PROJETO DE LEI Nº 29/72

Fixa a retribuição pecuniária dos juizes titulares,
ASSUNTO
juízes substitutos e auditores do extinto

VEREADOR: Prefeito Municipal - mens. nº 07

LEI Nº 4005 DE 03/05/72

DIOM Nº 4908 DE 08/05/72

ARQUIVO

Câmara Municipal de Fortaleza

LEI Nº 4005 DE 3 DE Maio DE 1 972.

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

FIXA A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA DOS JUIZES TITULARES, JUIZES SUBSTITUTOS E AUDITORES DO EXTINTO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A retribuição pecuniária mensal básica dos juizes titulares, juizes substitutos e auditores do extinto Tribunal de Contas do Município de Fortaleza é fixada, respectivamente, a partir de 01 de janeiro do corrente ano, nos seguintes valores:

I - Juizes titulares.....Cr$ 1.480,00
II - Juizes Substitutos.....Cr$ 1.184,00
III - Auditores.....Cr$ 1.184,00

Art. 2º - Ressalvados os direitos adquiridos e as situações jurídicas subjetivas constituídas, integram os proventos da disponibilidade dos juizes e auditores:

a) - a retribuição pecuniária básica, calculada na razão de um trinta avos por ano de serviço, na conformidade do seu status jurídico especial, a qual não poderá exceder o limite de dois terços da que perceberem, a esse título, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado (Ato Complementar nº 44/69, art. 2º).

b) - as gratificações adicionais de antiguidade, no seu valor integral.

Parágrafo Único - É considerado de efetivo exercício para os efeitos legais, inclusive para fins de gratificação adicional de antiguidade, o tempo correspondente ao afastamento dos juizes e auditores em virtude de disponibilidade (Resolução nº 1/70 do Tribunal de Justiça do Estado - Estatuto Judiciário, artigos 135, XI e 138 "a").

Art. 3º - Não se compreendem no conceito de retribuição pecuniária dos juizes e auditores, e se incorporam aos proventos da disponibilidade sem qualquer limitação, as vantagens concernentes a salário-esposa, salário-família e quaisquer outras destituídas igualmente do caráter de contra-prestação remuneratória.

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

Art. 4º - Serão revistos automaticamente os proventos da disponibilidade dos juizes e auditores, por modo a serem atualizados, sempre que, por motivo da alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos servidores dos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Parágrafo Único - A revisão de proventos determinada neste artigo não obstará os acrescimos resultantes do disposto no art. 2º, alínea "a", e parágrafo único desta lei.

Art. 5º - A despesa resultante dos incisos legais anteriores correrá á conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas até o limite necessário á cobertura de sua insuficiência.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação e será executada ex-officio, independentemente de apostilamento, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 3 DE Maio DE 1972.

Engº. Vicente Cavalcante Fialho
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Serviço de Impressão e Intersticio
Em 10 / 04 / 1972
PRESIDENTE

Às Comissões de Legislação e de Finanças.
07-4-72

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL — DE FORTALEZA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Mensagem 07

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO N 355
Data 5/4/72.

Senhor Presidente:

1 - Tenho a honra de submeter a consideraçao dessa Augusta Câmara Municipal, na forma dos artigos 70, caput e 75 da Constituição do Estado, o incluso Projeto de lei fixando a retribuição pecuniária dos juizes e auditores do extinto Tribunal/ de Contas do Município de Fortaleza.

2 - Os valores da retribuição pecuniária mensal básica dos juizes titulares, juizes substitutos e auditores (art. 1º, I, II e III do projeto) estão contidos no limite de dois terços / da retribuição pecuniária mensal básica que percebem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado (Lei estadual nº 9438, de 26 de fevereiro de 1971, art. 1º), tendo sido guardado por essa forma o disposto no art. 2º do Ato Complementar nº 44/69.

3. A retribuição pecuniária mensal básica dos juizes substitutos e auditores (art. 1º, II e III), sobre conter-se dentro do limite de dois terços da que percebem os Conselheiros / do Tribunal de Contas do Estado (Ato Complementar nº 44/69, artigo 2º, citado), é estipulada em igual valor, mas com a diferença de um quinto a menos da retribuição básica dos juizes titulares, consoante determinam as leis municipais que regem a fixação de seus vencimentos com essa redução (Leis nºs 2074, de 14. 12. 1962, art. 5º, e 2841, de 28. 12. 1964, art. 1º.

4. Ao reverso do que ocorre no Tribunal de Contas do Estado, que não tem o cargo de juiz substituto, acontece que o corpo deliberativo do Tribunal de Contas do Município ao ser extinto, estava estruturado com juizes substitutos nomeados em carater permanente, com vencimentos fixos e status jurídico especial:- razão porque, na técnica do projeto, a fixação da retribuição pecuniária mensal básica dos juizes substitutos do extinto Tribunal de Contas do Município é aí estipulada com ob

servância não apenas das restrições legais versantes do Ato / Complementar nº 44/69; mas tambem com acolhimento da redução de um quinto a menos da retribuição atribuida aos juizes titulares, na conformidade das sobreditas leis municipais referentes á fixação de seus vencimentos (Leis municipais nºs // 2074, de 14. 12. 1962, art. 5º, e 2841, de 28. 12. 1964, artigo 1º).

5. No que tange á retribuição pecuniária mensal básica/ dos auditores (art. 1º, III) julgo de bom aviso esclarecer, ainda, que o projeto atende á diversidade existente na estruturação da Instituição, delineada por modo diferente na dos dois Tribunais de Contas (o do Estado e o do Município).

Neste último (no Tribunal de Contas do Município), o // cargo de auditor compunha o corpo deliberativo e nele incluido com a mesma retribuição pecuniária atribuida aos juizes / substitutos (1/5 a menos da percebida pelos juizes titulares / res); enquanto que os auditores do Tribunal de Contas do Estado não o estão, por não serem membros do corpo deliberativo dêsse Tribunal.

6. Destarte, como os juizes substitutos, os auditores / do Tribunal de Contas do Município eram juizes do Tribunal / local ao ser o mesmo extinto (o que não ocorre com os auditores do Tribunal de Contas do Estado) e vem daí o projeto fixar a retribuição pecuniária mensal básica dos auditores do extinto Tribunal de Contas do Município com acolhimento das restrições versantes da legislação municipal (Leis municipais nºs 2074, de 14. 12. 1962, art. 5º, e 2841, de 28. 12 / 1964, art. 1º), e do Ato Complementar nº 44/69 (art. 2º), // adotando um mesmo e único critério para a fixação da retribuição pecuniária dos juizes substitutos e auditores, mantendo-os desse modo com igualdade de tratamento que já lhes dis

pensava a legislação orgânica do extinto Tribunal municipal de contas.

7. Detalhando a aplicação do Ato Complementar extintivo / do Tribunal de Contas do Município, e o fazendo por forma a /// aplicá-lo em harmonia com o status jurídico residual de seus // membros, no que êsse status jurídico não foi atingido pelo Ato Complementar em referência: - o projeto (artigo 2º, alíneas "a" e "b") enumera as parcelas ("a" - retribuição pecuniária básica; "b" - gratificações adicionais de antiguidade que integram/ os proventos da disponibilidade em que, em virtude da extinção/ do Tribunal, ficaram seus membros, ou sejam, os juizes e auditores.

8. Com êsse propósito, o projeto na alínea "a" do seu art. 2º, manda calcular a retribuição pecuniária mensal básica na razão de um trinta avos por ano de serviço. Assim procedendo, atende ao "status" jurídico residual dos membros do Tribunal municipal de contas, paritário do status jurídico dos membros do Poder Judiciário, e extinto pelo Ato Complementar 44/69, que os / mandou pôr em disponibilidade "com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço" (art. 3º, § único in fine), mas sem indicar / se calculados na razão de um trinta avos por ano de serviço, como era e ficou sendo residual em seu status jurídico; ou se seriam apurados na razão de um trinta e cinco avos, como dispõe a legislação constitucional - vasada á ordinaria - para cálculo / dos proventos da disponibilidade dos funcionários públicos //// stricti juris (Const. Federal, artigo 100, § único, e estadual, artigo 109, § único) e não para a disponibilidade dos juizes // pura e simples, sem carater disciplinar, que é decretada com // proventos integrais (Const. Federal, artigo 113, § 2º; Constituição Estadual, artigo 124, § 3º).

9. Estruturado o Tribunal de Contas do Município em paralelismo orgânico com o Tribunal de Contas da União e do Estado, consoante foi articulado linhas acima, gozavam seus membros de um status jurídico paritário ao dos membros do Poder Judiciário (Lei nº 1.202/57, artigos 2º e 3º); ac. do Supremo Tribunal Federal, de 12 de junho de 1968, proferido na Representação nº // 753 - São Paulo; assim tratados em regime especial e diferente/ do regime a que estão sujeitos os funcionários stricti juris, / tal como ainda ocorre com os membros dos Tribunais de Contas em geral, inclusive os municipais previstos na Constituição Federal (artigos 163, § 3º, e 191), como bem claramente se infere do artigo 113, IX dessa Constituição, que em suas remissões ao artigo 114 e alíneas os submete extensivamente á incidência de in - compatibilidades e impedimentos embôjados no status jurídico // dos membros do Poder Judiciário.

10. Embora não sejam considerados funcionários stricti juris os membros do extinto Tribunal de Contas do Município de // Fortaleza, forçoso é convir que aquele seu status jurídico institucionalmente paritário ao dos membros do Poder Judiciário // (mais necessário a eles que a estes por isso que indispensavel/ ao exercício do controle de legalidade a ser mantido na ordem / interna da administração pública) sofreu as restrições do Ato / Complementar nº 44/69, extintivo desse Tribunal, em virtude das quais seus membros foram mandados pôr em disponibilidade "com / vencimentos proporcionais ao tempo de serviço" (A.C. 44/69, art 3º § único in fine), não podendo excederem o limite de dois // terços dos vencimentos que perceberem os membros dos Tribunais de Contas do Estado (A.C. 44/69, artigo 2º).

11. O Ato Complementar 44/69 bem expressamente se refere a "disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço" (A.C. 44/69, art. 3º § único in fine); e "vencimentos" e "gratificações" não se confundem, tendo conceituação jurídica / distinta em tecnologia administrativa.

12. Por isso, porque o Ato Complementar nº 44/69 não subor

dina o cálculo das gratificações adicionais de antiguidade ao critério da redução proporcional previsto no seu artigo 3º, parágrafo único, in fine: - o projeto adota êsse critério para a fixação da retribuição básica (art. 2º, alínea "a"); mas não o aplica ás gratificações adicionais de antiguidade (art. 2º, alínea "b").

13. Não se interpretam as leis com restrição de direitos/ individuais não expressos, pelo que o cálculo dos proventos da disponibilidade dos juizes e auditores, no que toca á retribuição pecuniária mensal básica, foi mandado efetuar na razão de um trinta avos da totalidade da retribuição de cada um, depois de fixada em valor contido no limite de dois terços da que é // atribuida aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos precisos termos do art. 2º do Ato Complementar extintivo do Tribunal de Contas do Município, em combinação com seu artigo 3º,/ parágrafo único, última parte, que se refere unicamente á redução proporcional de retribuição e não à de "gratificações".

14. Na alínea "b" de seu art. 2º, o projeto inclui como // parcelas dos proventos da disponibilidade as gratificações de / antiguidade, nas quais se compreendem as especiais por tempo de serviço; e assim o faz porque, na melhor tese jurídica o servidor posto em disponibilidade pura e simples, por extinção do // cargo ou do orgão, e não como penalidade por falta de exação no cumprimento do dever, fica á disposição dos poderes públicos e por isso é considerado como se em exercício estivesse:- donde / haver o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado mandado computar o tempo de disponibilidade dos juizes como de "efetivo exercício" inclusive para fins de "gratificação adicional" (Resolução nº / 1/70 - Estatuto Judiciário - artigos 135, XI, e 158 "a"). Está o projeto, destarte e nesse passo, embasado em suporte jurídico da mais alta categoria, o que dispensa maiores delongas em sua justificação.

15 - Por igual dispensa comentaários e se justifica axiemà-

ticamente, por si mesmo, o disposto no artigo 3º do projeto mantendo na subjetividade jurídica dos juizes e auditores - integrados nela sem qualquer limitação - as vantagens concernentes" a salário-esposa, salário-família e quaisquer outras igualmente destituidas de carater remuneratório de serviços.

16. Em seu artigo 4º limita-se o projeto a dar aplicação/ ao mandamento constitucional da atualização de vencimentos, proventos e salários, reclamada nas obrigações de valor desajustadas pela desvalorização da moeda ao surto das inflações galopantes, incontroláveis, ou de demorada ou dificil contenção.

17. No mais, ou seja no que dispõem os artigos 5º e 6º do projeto ora enviado à consideração dessa Egrégia Câmara, são regras técnicas usuais de tramitação de leis nas corporações legisferantes.

Sem maiores considerações por julgá-las desnecessárias, / Senhor Presidente, valho-me do ensejo que se me oferece, para reiterar a V. Excia. e a seus mui dignos Pares os protestos do mais alto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 5 DE Abril DE 1972

PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

Ao Vereador Luis Hugo
Para relatar
Em 14.04.72

Aprovado em 1a. discussão
Em 20/04/1972
PRESIDENTE

Ao Vereador Eufrasio Queiroz Filho para relatar
Em 18-4-72

Aprovado em 2a. discussão
Em 24/04/1972
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Redação Final
Em 24/04/1972
PRESIDENTE

PROJETO Nº 99/72

FIXA A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA DOS JUIZES TITULARES, JUIZES SUBSTITUTOS E AUDITORES DO EXTINTO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dispensada de Impressão e Interstício
Em 20/04/1972
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

D E C R E T A:

Art. 1º - A retribuição pecuniária mensal básica dos juizes titulares, juizes substitutos e auditores do extinto Tribunal de Contas do Município de Fortaleza é fixada, respectivamente, a partir de 01 de janeiro do corrente ano, nos seguintes valores:

I - Juizes titulares ..... Cr$ 1.480,00
II - Juizes substitutos ..... Cr$ 1.184,00
III - Auditores ..... Cr$ 1.184,00

Art. 2º - Ressalvados os direitos adquiridos e as situações jurídicas subjetivas constituidas, integram os proventos da disponibilidade dos juizes e auditores:

a) - a retribuição pecuniária básica, calculada na razão de um trinta avos por ano de serviço, na conformidade de seu status jurídico especial, a qual não poderá exceder o limite de dois terços da que perceberem, a esse título, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado (Ato Complementar nº / 44/69, art. 2º).

b) - as gratificações adicionais de antiguidade, no seu valor integral.

Parágrafo Único - É considerado de efetivo exercício para / os efeitos legais, inclusive para fins de gratificação adicional de antiguidade, o tempo correspondente ao afastamento dos juizes e auditores em virtude de disponibilidade (Resolução nº 1/70 do Tribunal de Justiça do Estado - Estatuto Judiciário, artigos 135, XI e 158 "a").

Art. 3º - Não se compreendem no conceito de retribuição pecuniária dos juizes e auditores, e se incorporam aos proventos/ da disponibilidade sem qualquer limitação, as vantagens concernentes a salário-esposa, salário-família e quaisquer outras destituidas igualmente de carater de contra-prestação remuneratória.

Art. 4º - Serão revistos automaticamente os proventos da // disponibilidade dos juizes e auditores, por modo a serem atualizados, sempre que, por motivo da alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos servidores dos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Parágrafo Únido - A revisão de proventos determinada neste/ artigo não obstará os acréscimos resultantes do disposto no art. 2º, alínea "a", e parágrafo único desta lei.

Art. 5º - A despesa resultante dos incisos legais anteriores correrá á conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas até o limite necessário á cobertura de sua insuficiência.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação e será executada ex-offício, independentemente de apostilamento, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, de de

PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

PARECER CONJUNTO Nº 4 /72

AO PROJETO DE LEI Nº 29/72, proveniente da Mensagem nº 07 do Sr, Prefeito Municipal.

Submeteu o Chefe do Poder Executivo Municipal, através da Mensagem nº 07, de 05 de abril fluente, o incluso Projeto de Lei que "fixa a retribuição pecuniária dos juízes titulares, juízes substitutos e auditores do extinto Tribunal de Contas do Município de Fortaleza e dá outras providências".

A matéria sôbre que versa o projeto de lei em tela, conforme o acurado exame a que se procedeu respeitantemente à fundamentação jurídica consubstanciada na Mensagem anexa, em cuja exposição se evidencia o esmero da (sua) assessoria jurídica da Administração Municipal no trato de assunto de tal monta, vem estabelecer definitivamente / os critérios de retribuição pecuniária a que têm direito os membros postos em disponibilidade do extinto Tribunal de Contas do Município, tendo ficado definido o disciplina-/ mente a respeito em moldes consentâneos com as normas preceituais do Ato Complementar / nº 44/69, mais precisamente no seu art. 2º.

No que tange aos valores da retribuição pecuniária mensal básica dos juízes titulares, juízes substitutos e auditores, os critérios fixados pela fundamentação/ jurídica acima referida estão devidamente conforme à legislação pertinente à matéria / em espécie, não comportando, destarte, qualquer controvérsia a respeito.

Em face dos entendimentos acima expendidos, manifestamo-nos pela aprova-/ ção do presente projeto de lei.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Forta-/ leza, em 18-04-72

Presidente

Relator

Câmara Municipal de Fortaleza

APROVADO
Em ___/___/ 19___
PRESIDENTE

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº29/72:

FIXA A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA DOS JUIZES TITULARES, JUIZES SUBSTITUTOS E AUDITORES DO EXTINTO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A retribuição pecuniária mensal básica dos juizes titulares, juizes substitutos e auditores do extinto Tribunal de Contas do Município de Fortaleza é fixada, respectivamente, a partir de 01 de janeiro do corrente ano, nos seguintes valores:

I - Juizes titulares.....Cr$ 1.480,00

II - Juizes Substitutos.....Cr$ 1.184,00

III - Auditores .....Cr$ 1.184,00

Art. 2º - Ressalvados os direitos adquiridos e as situações jurídicas / subjetivas constituidas, integram os proventos da disponibilidade dos juizes e auditores:

a) - a retribuição pecuniária básica, calculada na razão de um trinta / avos por ano de serviço, na conformidade de seu <u>status</u> jurídico especial, a qual não poderá exceder o limite de dois terços da que perceberem, a esse título, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado (Ato Complementar nº 44/69, art.2º).

b) - as gratificações adicionais de antiguidade, no seu valor integral.

Parágrafo Único - É considerado de efetivo exercício para os efeitos legais, inclusive para fins de gratificação adicional de antiguidade, o tempo correspondente ao afastamento dos juizes e auditores em virtude de disponibilidade / (Resolução nº 1/70 do Tribunal de Justiça do Estado - Estatuto Judiciário, artigos 135, XI e 158 "a").

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Art. 3º - Não se compreendem no conceito de retribuição pecuniária dos juizes e auditores, e se incorporam aos proventos da disponibilidade sem qualquer limitação, as vantagens concernentes a salário-esposa, salário-família e quaisquer outras destituidas igualmente de carater de contra-prestação remuneratória.

Art. 4º - Serão revistos automaticamente os proventos da disponibilidade dos juizes e auditores, por modo a serem atualizados, sempre que, por motivo da alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos // dos servidores dos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Parágrafo Único - A revisão de proventos determinada neste artigo não/ obstará os acrescimos resultantes do disposto no art. 2º, alínea "a", e parágrafo único desta lei.

Art. 5º - A despesa resultante dos incisos legais anteriores correrá á conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas até o limite necessário á cobertura de sua insuficiência.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação e será executada ex-offício, independentemente de apostilamento, revogadas as / disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 25 de abril de 1972.

PRESIDENTE

RELATOR

C MunFF

Of. nº 0993

Fortaleza, 21 de abril de 1972.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exª. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que "FIXA A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA DOS JUIZES TITULARES, JUIZES SUBSTITUTOS E AUDITORES DO EXTINTO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ' OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exª., protestos de elevado apreço e consideração.

Abel Alves Pinto
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Engº. Vicente Cavalcante Fialho
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO